

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - 69/2000

SESSÃO DE 09 / 03 / 2000

PROCESSO DE RECURSOS Nº 002410/96 A.I.-1/176331/96

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RECORRIDO: Maria da Gloria Arrais Rolim.

RELATOR : Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA

ICMS. CONTA MERCADORIA. OMISSÃO DE VENDAS. IMPROCEDENTE. NÃO CARACTERIZADO A PRÁTICA DO ILÍCITO FISCAL. DECISÃO POR UNANIMIDADE.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº1/176331/962, lavrado contra a empresa acima especificada, pôr omissão de vendas no montante de R\$. 6.301,70.

Revelia

Julgamento em Instância Singular pela IMPROCEDENCIA

Recurso de ofício

Parecer da Assessoria Tributaria pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, devidamente acatado pela Procuradoria do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, ficou constatado que o átuante, por ocasião da demonstração da Conta mercadoria, levou em consideração o item despesas, o qual deveria ter sido excluído, visto que, não guarda relação direta com a conta em questão.

Além do mais o julgador monocrático refazendo devidamente a referida conta, chegou a conclusão de que o Custo das mercadorias Vendidas, é inferior às Vendas, resultando em lucro, derrubando, assim por terra a argumentação da cobrança do ICMS, sobre lucro.

Além do mais, a matéria em apreciação, tem tido por parte desta egrégia Câmara, pronunciamentos, que em casos tal, não existe previsão legal, para que o feito fiscal prospere, principalmente, quando verifica-se claramente, que o montante das vendas foi superior ao custo das mercadorias vendidas.

Isto posta, nos leva a ^{reformular} reformar a decisão prolatada em 1ª Instância, votando pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, estribado ainda, no parecer da Doutra Procuradoria do Estado.

É VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância.
e recorrido Maria da Gloria Arrais Rolim.

RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr **UNANIMIDADE** de votos conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para fim de confirmar a decisão proferida pela Instancia Singular, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, nos termos do relator e da Doutra Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 4/4/ 2000

PRESIDENTE

Dr. Nabor Meira Barbosa

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO
Drª Eliane Maria de Sousa Matias

CONSELHEIRO
Dr. Francisco José de Oliveira Silva

CONSELHEIRO
Dr. José Mirtônio Colares de Melo

CONSELHEIRO
Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO
Dr. Fernando Alton Lopes Barrocas

CONSELHEIRO
Dr. Antônio Luiz do Nascimento Neto

CONSELHEIRO
Drª Wlândia Maria Parente Aguiar

FOMOS PRESENTES:

Dr. Ubiratan Ferreira Andrade

Procurador do Estado